



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Vermelho

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. Vermelho)

Dispõe sobre o aproveitamento de créditos presumidos acumulados no âmbito do PIS/Pasep e da Cofins por empresas e cooperativas produtoras de arroz.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-B A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o art. 8º apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de arroz, classificado na posição 10.06, da NCM, acumulado até o dia anterior à publicação desta Lei e acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da referida data, para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

Parágrafo único. O pedido de compensação ou de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput, acumulado até o dia anterior à publicação desta Lei somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2016, a partir da data de publicação desta Lei;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2017, a partir de 1º de janeiro de 2022;

III - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2018, a partir de 1º de janeiro de 2023;

IV - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2019, a partir de 1º de janeiro de 2024;

V - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2020 e o dia anterior à publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2025.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Vermelho

Art. 2º. O art. 9º da [Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004](#), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 9º

.....
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento, por cooperativa, de arroz de cooperado.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil está enfrentando uma crise sanitária global sem precedentes com impactos em todos os setores, em especial na saúde e na economia. Não obstante essa enorme dificuldade, o agronegócio brasileiro é um exemplo de eficiência, uso de tecnologia de ponta e, além disso, tem contribuído diretamente para o crescimento do Produto Interno Brasileiro (PIB). A título de exemplo, cita-se que o país é o 4º maior produtor de grãos (arroz, cevada, soja, milho e trigo) do mundo e o segundo maior exportador de grãos, com 19% do mercado internacional.

Com efeito, cabe ao Parlamento ficar atento aos desequilíbrios e às injustiças tributárias, como a que explico a seguir, em relação à indústria de arroz, item da cesta básica de todos os brasileiros, imprescindível à subsistência humana.

Aliás, a Constituição Federal de 1988 estabelece que o Estado deve fomentar as atividades agrícolas, inclusive com benefícios fiscais:

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

.....
.....

Nesse contexto, é sabido que o crédito presumido de PIS/PASEP e de COFINS, instituído pela Lei nº 10.925/2004, em seu artigo 8º, por ser passível de dedução (compensação) apenas com débitos de PIS/PASEP e de COFINS, o crédito presumido não tem tido qualquer valia para as empresas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215530012300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Vermelho

Apresentação: 29/09/2021 19:47 - Mesa

PL n.3375/2021

brasileiras que atuam, exclusivamente, na industrialização e comercialização de arroz, classificado na posição 10.06, da TIPI.

Consequentemente, tal situação gera um desequilíbrio entre as empresas que apenas industrializam e comercializam os produtos da posição 10.06, da TIPI, e aquelas que, além desses, industrializam e comercializam outros produtos, cuja venda é tributada pelo PIS/PASEP e pela COFINS, uma vez que essas empresas conseguem compensar todo o crédito presumido apropriado.

Desse modo, as pessoas jurídicas e cooperativas que produzem, dentre outros, os produtos classificados no capítulo 10, da NCM, por conseguinte, aquele classificado na posição 10.06, que é o arroz, podem se apropriar e usufruir do crédito presumido de PIS/PASEP e de COFINS.

No entanto, considerando que o arroz, em especial, os classificados nas subposições 1006.20 e 1006.30, da NCM, que são os destinados ao consumo humano e maior produção das indústrias de arroz, desde a edição da Lei nº 10.925/2004, teve suas alíquotas de PIS/PASEP e de COFINS reduzidas a zero, fazendo com que o crédito presumido a que fazem jus suas fabricantes, em grande parte, fique acumulado em suas contas gráficas, trazendo-lhes, na prática, um ônus tributário, ao invés de um benefício tributário, que foi o objetivo almejado pela norma. Não é nenhuma inovação tal procedimento, pois as indústrias de laticínios usufruem dessa regra, de acordo com a Lei nº 13.137/2015.

Quanto a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, excluindo as exportações do arroz com casca, bem como a produção das grandes empresas, que já usufruem do crédito presumido, e a produção daquelas empresas optantes do lucro presumido ou do SIMPLES NACIONAL, que sequer fazem jus ao crédito presumido em comento, estima-se que se alcance a um montante de crédito presumido correspondente a 60% (sessenta por cento) da produção nacional que, tomando como base os dados das produções de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, chega-se a um montante, desses últimos 5 (cinco) anos, de R\$ 1.171.016.311,50.

Todavia, vale dizer, como está na proposta, esse valor acima será suportado, pela União, nos próximos cinco anos, pois, os créditos acumulados do ano de 2016 seriam suportados esse ano de 2021, os do ano de 2017 em 2022, os do ano de 2018 em 2023, os do ano de 2019 em 2024 e, enfim, os do ano de 2020 em 2025.

Dessa forma, a diluição do impacto financeiro viabiliza a adoção da regra proposta, pois os benefícios são imensos para pequenas e médias empresas, na consolidação de seus negócios, geração de emprego e contribuição para que o Brasil alcance posições ainda mais altas de produção, sem esquecer nosso mercado interno.

Diante do exposto, solicito aos pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215530012300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Vermelho

Deputado **Vermelho**
PSD/PR

Apresentação: 29/09/2021 19:47 - Mesa

PL n.3375/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215530012300>

